



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.559 - MG (2013/0030136-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ELIZA DE OLIVEIRA PEREIRA**
ADVOGADOS : **JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA**
LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SÚMULA 93/STJ.

1.- O alegado cerceamento de defesa com o indeferimento de realização de prova pericial demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, conforme prevê a Súmula 93/STJ, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.559 - MG (2013/0030136-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ELIZA DE OLIVEIRA PEREIRA**
ADVOGADOS : **JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA**
 LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)
 MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ELIZA DE OLIVEIRA PEREIRA interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o Des. MOTA E SILVA, assim ementado (e-STJ fl. 120):

EMBARGOS DO DEVEDOR - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CDC - APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - 12% A.A. - CAPITALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - 1% A.A. - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO.

I - A reiterada jurisprudência deste egrégio Sodalício e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientam-se pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre consumidores e instituições financeiras.

II - Ante a omissão do Conselho Monetário Nacional, à cédula de crédito rural incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), não alcançando referida cédula o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 596 - STF.

III - Desde que contratada, a capitalização dos juros é permitida nas cédulas de crédito rural, ut Súmula 93 - STJ.

IV - A taxa legal dos juros moratórios incidentes na Nota de Crédito Rural é de 1% ao ano, conforme parágrafo único do art. 5º, Decreto-lei 617/67.

V - A cédula rural hipotecária firmada entre as partes não prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de correção monetária, muito menos pela TR, sendo portanto, ilegal sua incidência.

2.- Sustentou a Recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa com o indeferimento de realização de prova pericial contábil e a ocorrência de excesso de execução com a utilização da capitalização mensal dos encargos pelo credor.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 181/182), adveio o Agravo (e-STJ fls. 187/199).

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 93 desta Corte (e-STJ fls. 243/245).

4.- Inconformada, a Agravante interpõe o presente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Recurso Especial, isto é, cerceamento de defesa com o indeferimento de realização de prova pericial e a ilegalidade da capitalização mensal dos juros na cédula de crédito rural (e-STJ fls. 260/273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.559 - MG (2013/0030136-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 244/245):

"4.- No que tange ao alegado cerceamento de defesa, o acolhimento das pretensões recursais ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado à luz da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, "com relação à tese de cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ" (AgRg no REsp. 853.943/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.12.2007).

Na realidade, "aferrir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fático dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça" (AgRg no REsp 1.225.250/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15.3.2011).

5.- De outro lado, A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69).

Este entendimento foi consolidado nesta Corte com a edição da Súmula 93, segundo a qual "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros".

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. TJLP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.

- É permitido nas cédulas de crédito rural o pacto de capitalização mensal dos juros (Súmula 93).

- A redução da multa para 2%, como definido pela Lei 9.298/96, só é possível nos contratos celebrados após a sua vigência. (Súmula 296)

(AgRg no Ag 797.953/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 31.7.2007)"

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0030136-7

AgRg no
AREsp 293.559 / MG

Números Origem: 10261110003884001 10261110003884002 10261110003884003 10261110003884004
261110003884 3884132011 92269682010

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIZA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS : MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO LARA DA SILVA E OUTRO(S)
JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIS GUILHERME MACEDO VOLTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.